



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 127.2024.PE.039.EPC-SAD

Ao Senhor

JOÃO MARIANO

Agente de Contratação

Secretaria Municipal de Administração PREFEITURA
DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

ASSUNTO: Parecer referente ao julgamento da habilitação técnica da empresa licitante META EMPENHO SOLUCOES LTDA, CNPJ/MF n.º: 35.503.809/0001-10, do edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2024.

Prezado Senhor:

Após a análise da documentação de habilitação técnica da empresa licitante META EMPENHO SOLUCOES LTDA, CNPJ/MF n.º: 35.503.809/0001-10, classificada em 2º lugar para fornecimento do lote 01 do edital que tem por objeto a FORMALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, para aquisição de PIQUETES DE MADEIRA E ARAME GALVANIZADO, com validade mínima de 12 (doze) meses, a fim de atender a necessidade dos serviços da Secretaria de Defesa Civil do Município de Jaboatão dos Guararapes, constatamos o que segue:

1. ANÁLISE DA PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA APRESENTAÇÃO JUNTO A ESTA:

- a) A licitante **apresentou** proposta comercial de acordo com o exigido no Termo de Referência;
- b) As marcas apresentadas na proposta comercial, **atendem** aos critérios especificados no Termo de Referência.

2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- c) A licitante **apresentou** Atestados de Capacidade Técnica que comprovam os 30% (trinta por cento) exigidos, e estes contendo as informações solicitadas.

A análise considerou os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, na busca da proposta mais vantajosa, mas sempre velando pelo princípio da competitividade, conforme dispõe o artigo 5º da Lei 14.133/21:



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CONCLUSÃO: Assim sendo, concluímos que a empresa atendeu plenamente as exigências do instrumento convocatório, restando portanto, CLASSIFICADA e HABILITADA no presente certame.

Este é o parecer.

À face do exposto, Assim sendo, encaminha-se o presente, para prosseguimento dos trâmites do Processo.

Jaboatão dos Guararapes, 22 de Outubro de 2024.

Atenciosamente,

Fagner Ramos de Araújo
Gerente de Operações e Engenharia
Matricula 4.059112.3